



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI N. 264 /2021

INSTITUI nas escolas de rede municipal de ensino de Manaus a Semana de Promoção da Autodefesa de Crianças Contra a Vitimização Sexual.

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Promoção da Autodefesa de Crianças Contra a Vitimização Sexual, com ações a serem realizadas anualmente na primeira quinzena do mês de maio nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus.

Art. 2º - A referida Semana envolverá atividades complementares às ações já executadas nas escolas da Municipalidade, e tem como objetivo executar ações específicas, com a finalidade de promover a autodefesa das crianças como forma de prevenção contra a vitimização por diferentes formas de violência sexual.

Art. 3º - A implementação das referidas ações será feita por intermédio de parcerias com instituições privadas que atuam no âmbito da saúde mental ou com profissionais da área, como psicoterapeutas, psiquiatras e enfermeiros especializados, podendo incluir também aqueles que integram o quadro de funcionários da Municipalidade.

Art. 4º - Às referidas instituições e profissionais, segundo os critérios de oportunidade e conveniência a serem definidos pela Municipalidade, serão cedidos horários e espaços nas escolas para realizar palestras e outras atividades relacionadas à orientação e à informação de crianças, capacitando-as a adotarem estratégias de autodefesa que dificultem a ação dos agressores.

Art. 5º - As atividades dos mencionados profissionais serão realizadas a título gratuito, na forma de ações voluntárias, sem quaisquer ônus para a Municipalidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, Manaus, 17 de maio de 2021.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

JUSTIFICATIVA

A autodefesa tem sido a principal ênfase das campanhas que visam promover mecanismos de autoproteção das crianças, auxiliando-os por meio de orientações adequadas a sua idade, a compreender a diferença entre carinho e afeto e condutas de adultos que tenham conotação sexual.

A prevenção da violência sexual passa, necessariamente, pela **capacidade das vítimas de defenderem-se. A autoproteção deve receber especial atenção em campanhas educativas** para ilustrar situações cotidianas em que a criança pode se defender, agindo preventivamente, reconhecendo e evitando condutas que tipificam a violência sexual (como abuso, exploração sexual e outras).

Essa mudança de foco é importante, pois não basta direcionar as ações para os adultos como potenciais autores desse tipo de violência, é preciso antes de tudo preparar as vítimas, reais ou potenciais, a compreender e identificarem que certas condutas induzidas por um adulto são impróprias, inaceitáveis e atentatórias ao seu corpo, liberdade e dignidade.

As crianças na sua inocência muitas vezes não reconhecem uma atitude ou conduta do agressor como de natureza sexual. Os psicólogos e outros profissionais da saúde mental têm enfatizado a importância de informar e orientar as crianças, como forma de prepará-las para reconhecer e evitar esse tipo de comportamento.

Trata-se da autodefesa, uma forma de capacitar as próprias crianças a dificultarem a ação dos agressores, reconhecendo quando um comportamento é inadequado por atingir a sua integridade como pessoa e transgredir aquilo que é aceitável, por ter natureza sexual, portanto imprópria.

Este projeto trata do tema, prevendo ações a serem executadas todos os anos **no mês de maio, mês em que é dedicado um dia internacional para tratar do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (18 de maio).**





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Propõe o desenvolvimento, nas escolas públicas municipais, de **ações que tenham como foco a promoção da autodefesa das crianças, como forma de ampliar o alcance das medidas já existentes para o enfrentamento e a prevenção da violência contra esse grupo mais vulnerável em nossa sociedade.**

Isto posto, estou certo que o Executivo Municipal entenderá e reconhecerá o valor dessa proposta, desenvolvendo uma linha de ação mais incisiva por meio de medidas que visem a promoção da autodefesa, **hoje reconhecida por psicólogos** como essencial para que **as próprias crianças possam distinguir e reconhecer o que é um ato de carinho e o que caracteriza uma ação de violência sexual.**

Neste plano, **esta iniciativa visa complementar as medidas porventura já adotadas pelo Executivo sobre a matéria**, instituindo ações específicas, como **campanha (Semana de atividades) que permitirá envolver a contribuição e a participação ativa da sociedade civil**, mais precisamente as **instituições privadas e profissionais da saúde mental, incluindo aqueles do quadro da Municipalidade**, os quais poderão, **a título gratuito**, prestar orientações no âmbito da prevenção da vitimização sexual das crianças, desenvolvendo, como parceiros, atividades no âmbito da orientação e da prestação de informações sobre o tema nas escolas públicas municipais.

Reitero, como já fiz em outro projeto de lei de minha autoria, que a **instituição de Programa (ou campanha, ou atividades assemelhadas) por Vereador não é mais vedada segundo entendimento jurisprudencial já consolidado**, segundo o qual o Edil, ao instituir Programa, não está interferindo na competência do Executivo. Outrora não se admitia esse tipo de iniciativa, porém consolidou-se, no STF e Tribunais Estaduais, como demonstro a seguir, que o Vereador pode tratar desse tipo de matéria.

A título de exemplificação, destaco trecho de parecer do CCJ da Câmara Municipal de São Paulo, sobre projeto de Vereador dispondo sobre a instituição do Programa Cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal:

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

[...] o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, **quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).**

Os arestos a seguir reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que **institui campanha de orientação e conscientização** sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. **Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo** é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui o **Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal.** Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo** é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. **Precedentes do STF.** Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo** é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)





GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Cumpre destacar ainda outros entendimentos alinhados sobre a constitucionalidade de projeto de lei de vereador dispondo sobre Programa Educacional nas Escolas:

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684 – Lei de Vereador que institui o Programa Adote uma Lixeira:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Lei que apenas faculta ao Poder Executivo MUNICIPAL ESTABELECE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. Ausência de determinação legal de regulamentação e implantação do programa pela administração pública municipal. Ausência de criação de atribuições a Secretarias Municipais. Violação ao princípio da separação e independência dos poderes não configurada. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado “Adote uma Lixeira”, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade Órgão Especial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09 de abril de 2018).

Isto posto, o Projeto de Lei de minha autoria **não cria despesas para o município**, prevendo a participação, **a título gratuito e por meio de voluntariado**, de instituições privadas e profissionais da saúde mental.

A previsão da participação de profissionais que já atuam no quadro de funcionários da Municipalidade tampouco acarreta em despesas, consoante a previsão de **que todos os participantes irão atuar como voluntários**, além do que estes já recebem salários por suas funções. Trata-se apenas de **aproveitar o conhecimento e as experiências desses profissionais**.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Da mesma forma, **não cria uma nova disciplina ou inclui nova matéria na grade curricular das escolas**, isso sim matérias de iniciativa exclusiva da Municipalidade porque tratam da organização e funcionamento da Administração Municipal no âmbito da Educação.

No mesmo contexto, as medidas propostas pelo Programa **não constituem nenhuma forma de ingerência concreta na organização administrativa municipal**, tendo em vista que propõe a realização de campanhas educativas (orientação) cujo planejamento e realização ficarão a cargo das instituições e profissionais citados, que atuarão na condição de **parceiros-voluntários**, e cujas ações **serão realizadas conforme os critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal (oportunidade e conveniência)**.

Em outro plano, as atividades propostas pelo Programa **são importantes para a proteção da integridade psicológica e física das nossas crianças, dando efetividade aos direitos constitucionais pertinentes, bem como complementando outras ações protetivas já asseguradas no âmbito federal, estadual ou municipal**, neste caso com foco nas próprias crianças enquanto potenciais vítimas da violência sexual, capacitando-as a reconhecer atos que sejam dessa natureza podendo assim assumir posturas autoprotetivas e evitar a sua vitimização sexual pelos agressores.

O foco na autoproteção, como já foi exposto, tem sido destacado por profissionais da saúde mental como parte importante das ações de prevenção a todas as formas de violência sexual, motivando a criação deste Projeto de Lei como contribuição legislativa para ampliar e reforçar as ações protetivas já existentes.

Justificada a importância e a legalidade deste Projeto, conto com a aprovação dos pares desta Casa e a sanção do Sr. Prefeito para avançarmos na ampla tutela das nossas crianças.

Plenário Adriano Jorge, Manaus, 17 de maio de 2021.


MITOSO
Vereador – Líder do PTB





GABINETE DO VEREADOR MITOSO

<http://portal.crprr.org.br/noticia/projeto-leva-informacao-sobre-violencia-sexual-as-criancas-e-estimula-a-autodefesa>

Projeto leva informação sobre violência sexual às crianças e estimula a autodefesa

Evitar que crianças sejam vítimas de violência e abuso sexual é responsabilidade dos adultos, mas também dos próprios menores. Foi pensando assim que o Centro Marista de Defesa da Infância lançou, em 2014, a campanha [Defenda-se](#), que busca conscientizar meninos e meninas das formas de autodefesa que eles têm ao seu alcance, como o disque 100 e o Conselho Tutelar.

De acordo com o coordenador da campanha, Vinicius Gallon, a ideia surgiu ao perceber que o foco das campanhas tradicionais era sempre o adulto, tanto o que protege quanto o que viola. “Tudo começou na época da Copa do Mundo de 2014, mas produzimos mais dois materiais depois disso, como no carnaval, e há mais dois para serem lançados em setembro e novembro”, conta. “A ideia é que vídeos dialoguem com a criança, mostrando como ela pode agir preventivamente ou pedir ajuda, seja de um adulto de confiança ou de canais como o disque 100”.

E, de fato, os 8 vídeos conseguem dialogar com o público-alvo. Apropriam-se uma linguagem bastante acessível e são narrados por uma voz infantil. Utilizando desenhos animados, mostram de forma lúdica situações sérias, como alguém estranho que oferece uma carona, que pede para tirar fotos de crianças sem roupa ou mesmo tocar partes íntimas. Também ensinam às crianças que determinadas partes do corpo – “aquelas que ficam cobertas por calcinhas, sutiãs e cuecas” – devem ser protegidas e que não é seguro postar fotos na internet. Tudo isso é ilustrado pelo Time da Defesa, que combate o Time do Ataque (em uma alusão aos times de futebol).

Para alcançar o público-alvo, os vídeos foram disponibilizados na internet e são exibidos em sessões infantis do cinema FTD Digital Arena, que fica dentro da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). “Além disso, temos instituições parceiras que exibem os vídeos em atividades pedagógicas com as crianças”, explica Gallon.

Com alcance nacional e prestes a completar um ano, a campanha já rendeu frutos dos quais se orgulhar: cerca de 30 instituições em todo o Brasil aderiram fazendo a divulgação; 4 mil crianças participaram das atividades pedagógicas em 45 CRAS (Centros de Referência em Assistência Social) e quase 8 mil assistiram aos vídeos nos intervalos do cinema.

